SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323446 - GO (2026/0271045-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO GOMES SANTANA
ADVOGADO	:	JEFFERSON SILVA BORGES - GO035143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. DEPOIMENTO ESPECIAL. INDUZIMENTO E SUGESTIONAMENTO. VALIDADE DA PROVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. LIMITES PROBATÓRIOS DO LAUDO PERICIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS APRECIADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. ART. 12 DA LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP. ART. 66, ITEM 3, DO DECRETO N. 4.388/2002. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta as questões devolvidas pela parte, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva.

2. A alegação de induzimento ou sugestionamento no depoimento especial, os limites probatórios do laudo pericial e a questão relativa à continuidade delitiva foram expressamente examinados pela Corte local, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

3. A controvérsia referente ao art. 12 da Lei n. 13.431/2017 não foi debatida nem decidida pela instância de origem sob o enfoque do comando normativo do referido dispositivo legal, circunstância que impede o conhecimento da matéria ante a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), sendo inaplicável o art. 1.025 do CPC quando não reconhecida a existência de vício integrativo no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60851380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 636a9bf8-4419-445f-a346-d7fa441c4bc4

4. A pretensão de afastar a credibilidade do depoimento da vítima, restringir a força corroborativa dos testemunhos e infirmar a valoração dos elementos periciais demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Incide a Súmula 284/STF quando o pedido de afastamento da continuidade delitiva é formulado sem indicação do dispositivo federal supostamente violado e sem fundamentação específica apta a demonstrar a alegada contrariedade à disciplina legal do instituto.
6. Inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício quando a pretensão veiculada pressupõe o revolvimento do acervo probatório para afastar a continuidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60851380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 636a9bf8-4419-445f-a346-d7fa441c4bc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323446 - GO (2026/0271045-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO GOMES SANTANA
ADVOGADO	:	JEFFERSON SILVA BORGES - GO035143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. DEPOIMENTO ESPECIAL. INDUZIMENTO E SUGESTIONAMENTO. VALIDADE DA PROVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. LIMITES PROBATÓRIOS DO LAUDO PERICIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS APRECIADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. ART. 12 DA LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP. ART. 66, ITEM 3, DO DECRETO N. 4.388/2002. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta as questões devolvidas pela parte, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva.

2. A alegação de induzimento ou sugestionamento no depoimento especial, os limites probatórios do laudo pericial e a questão relativa à continuidade delitiva foram expressamente examinados pela Corte local, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

3. A controvérsia referente ao art. 12 da Lei n. 13.431/2017 não foi debatida nem decidida pela instância de origem sob o enfoque do comando normativo do referido dispositivo legal, circunstância que impede o conhecimento da matéria ante a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), sendo inaplicável o art. 1.025 do CPC quando não reconhecida a existência de vício integrativo no acórdão recorrido.

4. A pretensão de afastar a credibilidade do depoimento da vítima, restringir a força corroborativa dos testemunhos e infirmar a valoração dos elementos

Documento eletrônico VDA60851382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 09732898-7b40-4817-babf-0c43ffa44ae3

periciais demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Incide a Súmula 284/STF quando o pedido de afastamento da continuidade delitiva é formulado sem indicação do dispositivo federal supostamente violado e sem fundamentação específica apta a demonstrar a alegada contrariedade à disciplina legal do instituto.
6. Inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício quando a pretensão veiculada pressupõe o revolvimento do acervo probatório para afastar a continuidade delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E G S contra decisão monocrática assim ementada (fl. 681):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP. ART. 66, ITEM 3, DO DECRETO N. 4.388/2002. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
>
> Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, improvido o recurso.

Nas razões, a parte agravante alega que houve violação do art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão do Tribunal de origem quanto à metodologia do depoimento especial, especialmente no tocante a alegado induzimento e sugestionamento, ao alcance do laudo pericial na demonstração da autoria e da reiteração delitiva e à prova da pluralidade de condutas. Sustenta que a Corte local se limitou a afirmar a coerência e a credibilidade do relato da vítima, sem enfrentar especificamente a alegação de condução sugestiva do depoimento especial, requerendo a anulação do julgamento dos embargos de declaração para novo pronunciamento pelo Tribunal de Justiça de Goiás (fls. 699/703).

Na sequência, argumenta que o afastamento do prequestionamento do art. 12 da Lei n. 13.431/2017 não subsiste, porque a controvérsia metodológica foi devolvida nos embargos de declaração e no recurso especial. Defende a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil, caso reconhecida a omissão; alternativamente, sustenta que houve matéria federal efetivamente decidida, ainda que sem menção expressa ao referido dispositivo legal.

Documento eletrônico VDA60851382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 09732898-7b40-4817-babf-0c43ffa44ae3

Sustenta, ainda, que é indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, pois o pedido envolve controle jurídico da fundamentação adotada e revaloração de premissas já assentadas no acórdão recorrido, sem necessidade de reconstrução do quadro fático-probatório, citando precedente que admite absolvição por revaloração de fatos incontroversos.

Defende que não incide a Súmula 284/STF ao pedido de exclusão da continuidade delitiva, porquanto a tese foi vinculada aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, mediante alegação de insuficiência probatória quanto à pluralidade delitiva.

Por fim, sustenta que a redução da fração de aumento para 1/6 não afastou a necessidade de exame da própria comprovação da reiteração criminosa. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal, para excluir o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, caso reconhecida ilegalidade manifesta.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No tocante à alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, a insurgência insiste na existência de omissão quanto à metodologia empregada no depoimento especial, aos limites probatórios do laudo pericial e à demonstração da continuidade delitiva.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem apreciou tais questões, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva.

Ora, quanto à alegada ausência de exame da tese de induzimento e sugestionamento no depoimento especial, o Tribunal de origem consignou expressamente que o relato da vítima se apresentou coerente e detalhado, encontrando amparo na prova testemunhal e pericial, além de enfatizar a especial relevância da palavra da vítima nos crimes sexuais (fl. 535):

> [...]
> A vítima, em seu depoimento especial, apresentou relato coerente, detalhado e compatível com os demais elementos de prova. O fato de a vítima apresentar

Documento eletrônico VDA60851382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 09732898-7b40-4817-babf-0c43ffa44ae3

> deficiência intelectual não afasta, por si só, a credibilidade de suas declarações, especialmente quando corroboradas por outros elementos probatórios. O laudo médico legal/psiquiatria forense foi categórico ao afirmar que a vítima, embora portadora de deficiência intelectual, possuía capacidade de entendimento sobre os fatos.
>
> Referida circunstância reforça sua condição de vulnerabilidade, porém não desqualifica seu testemunho.
>
> [...]

Ao apreciar os aclaratórios, registrou que a discussão sobre a idoneidade do depoimento especial já havia sido analisada quando do afastamento da tese defensiva relacionada às "falsas memórias", concluindo inexistir omissão (fl. 570):

> [...]
>
> Quanto à omissão da tese de induzimento e sugestionamento no depoimento especial da vítima, depreende-se que o acórdão embargado examinou expressamente a tese sustentada pela defesa nas razões recursais a respeito de supostas “falsas memórias”, consignando que: a) o relato da vítima mostrou-se coerente e detalhado; b) foi corroborado por provas testemunhais, e; c) respaldado por prova pericial, atestando a capacidade da vítima de compreender os fatos.
>
> [...]

Ainda que a defesa sustente existir distinção entre a credibilidade do relato e a regularidade metodológica de sua colheita, o que se verifica é que o Tribunal reputou válido o depoimento especial justamente porque o considerou coerente, detalhado e corroborado pelos demais elementos probatórios.

Trata-se, pois, de **fundamentação manifestamente incompatível** com a premissa sustentada pela defesa, suficiente para demonstrar que houve pronunciamento judicial sobre a matéria.

Também não prospera a alegação de omissão quanto aos limites probatórios do laudo pericial.

O acórdão dos embargos afirmou expressamente que o exame de corpo de delito não foi utilizado como prova isolada de autoria, mas apenas como elemento de reforço de um conjunto probatório formado pelo depoimento da vítima, pelos testemunhos colhidos sob contraditório e pelo laudo psiquiátrico. Além disso, reproduziu trecho do acórdão de apelação em que houve análise específica do laudo de prática sexual e de seus achados (fl. 570):

> [...]
>
> Ao contrário do que alega a defesa, o acórdão embargado analisou expressamente o laudo de exame de corpo de delito, registrando que foram constatados achados compatíveis com conjunção carnal.
>
> *In casu*, o acórdão não utilizou o laudo como prova isolada de autoria, mas como elemento de corroboração inserido em um conjunto probatório robusto,

Documento eletrônico VDA60851382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 09732898-7b40-4817-babf-0c43ffa44ae3

formado pelo depoimento especial da vítima, os testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, bem como o Laudo Psiquiátrico.

Nesse aspecto, confira-se o inteiro teor do acórdão embargado:

> "(...) Ademais, o laudo de exame de corpo de delito de prática sexual constatou que a genitália da vítima tinha "RUPTURA DE HÍMEM NA POSIÇÃO DE 9 HORAS (UNIÃO DOS QUADRANTES À DIREITA), CICATRIZADAS (ANTIGAS)", o referido exame concluiu que "PERICIADO COM ACHADOS COMPATÍVEIS COM CONJUNÇÃO CARNAL" (mov. 11, arq. 01, fls. 49-51). Desse modo, o conjunto probatório mostra-se contundente em apontar que o apelante, favorecido pela sua autoridade de padrasto da adolescente e para satisfação de sua lascívia, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal e outros com a vítima, que não possuía o necessário discernimento para entender os atos." (mov. 221) (grifo meu)
> [...]

Da mesma forma, inexiste omissão em relação à continuidade delitiva.

Ora, a apelação foi parcialmente provida justamente para reduzir a fração de aumento de 2/3 para 1/6, em razão da ausência de precisão quanto ao número de episódios delitivos. Ao julgar os embargos, a Corte estadual registrou expressamente que a matéria havia sido enfrentada e que a solução adotada decorreu da aplicação da Súmula 659/STJ (fl. 571):

> [...]
> Mais uma vez sem razão o embargante no tocante à omissão quanto ao pedido principal de afastamento da continuidade delitiva.
> Depreende-se que, após reconhecer que não havia precisão quanto ao número exato de episódios, este e. Tribunal reduziu a fração de aumento de 2/3 para 1/6, aplicando o entendimento consolidado na Súmula 659 do STJ.
> Nesse contexto, houve o devido enfrentamento da continuidade delitiva, inclusive com a aplicação da fração no mínimo legal, de modo que a inexistência de manifestação no exato sentido pretendido pela defesa não se confunde com vício integrativo.
> [...]

Desse modo, tendo o Tribunal de origem enfrentado as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva, não se verifica a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, confira-se:

> [...]
> 7. **"O órgão julgador não está compelido a refutar todos os argumentos esgrimidos pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia." (REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).**
> 8. Não existe a nulidade do art. 315, § 2º, IV, do CPP se o argumento trazido pela defesa em sede de agravo regimental não seria capaz de, por si só, infirmar o resultado do julgamento.
> 9. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA60851382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 09732898-7b40-4817-babf-0c43ffa44ae3

(EDcl no AgRg na Rcl n. 50.322/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 11/2/2026 - grifo nosso).

De outra parte, no que se refere à alegada ofensa ao art. 12 da Lei n. 13.431/2017, não há dúvida de que a insurgência efetivamente padece de falta de prequestionamento.

Ora, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal local consignou que o relato da vítima era coerente, detalhado e corroborado pelos demais elementos probatórios, concluindo que essa fundamentação seria suficiente para afastar a alegação de omissão. **Não houve, contudo, interpretação ou aplicação do art. 12 da Lei n. 13.431/2017, tampouco pronunciamento acerca da conformidade do procedimento adotado com as diretrizes específicas estabelecidas pelo referido dispositivo**.

Não há falar em prequestionamento implícito.

Com efeito, essa modalidade de prequestionamento dispensa apenas a menção expressa ao dispositivo legal tido por violado, exigindo, contudo, que a matéria federal tenha sido efetivamente debatida e decidida pela instância ordinária.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Outrossim, o prequestionamento implícito ocorre quando o Tribunal a quo analisa a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, contudo, sem mencionar, explicitamente, o artigo de lei indicado como violado, o que não se verifica no caso sob exame uma vez que inexistente no acórdão impugnado qualquer debate acerca da tese de inépcia da exordial acusatória, o que inviabiliza a apreciação da questão por esta Corte Superior por ausência de prequestionamento.
> [...]
> (EDcl no REsp n. 2.082.224/AC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Tampouco se mostra aplicável a regra do prequestionamento ficto prevista no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Isso porque a incidência do referido dispositivo pressupõe, além da oposição de embargos de declaração, a efetiva configuração de vício integrativo no acórdão recorrido, posteriormente reconhecido pela instância superior. E, no caso, conforme consignado na análise do tópico antecedente, não se verificou violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Ausente, portanto, o pressuposto necessário à incidência do art. 1.025 do CPC.

Documento eletrônico VDA60851382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 09732898-7b40-4817-babf-0c43ffa44ae3

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.384.388/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 11/4/2025.

No que se refere à incidência da Súmula 7/STJ, óbice aplicado no tópico correlato à tese de violação dos arts. 155 e 386, VII, ambos do CPP; e art. 66, item 3, do Decreto n. 4.388/2002, a parte agravante reitera a alegação de que a controvérsia demandaria apenas o controle jurídico da fundamentação adotada e a revaloração de premissas já assentadas.

Todavia, os argumentos deduzidos não infirmam a conclusão alcançada na decisão agravada.

Ora, o Tribunal de origem concluiu, de forma expressa, que a materialidade e a autoria delitivas ficaram demonstradas pelo conjunto probatório produzido nos autos, destacando a coerência do relato da vítima, a sua corroboração pelos depoimentos testemunhais e pelos elementos periciais, bem como a especial relevância da palavra da ofendida em crimes contra a dignidade sexual (fls. 534/535):

> [...]
> A materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável foram comprovadas pelo laudo médico legal/psiquiatria forense (mov. 27); laudo de exame de corpo de delito de prática sexual (mov. 11, arq. 01, fls. 49-51); inquérito policial n. 19/2019; laudos periciais, declarações prestadas na delegacia e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> Ao ser ouvida no âmbito do depoimento especial de movimentação 59, a vítima V. M. S. V. confirmou que foi abusada sexualmente pelo seu padrasto, ora apelante. Confira-se:
>
> > "(...) declarou que na época dos fatos, a sua mãe namorava com o acusado e que este começou a mexer com ela (vítima). Disse que os atos libidinosos ocorreram na casa da mãe dela, onde passava os finais de semana e na fazenda dos avós maternos, para onde a mãe da vitima e o acusado sempre iam. Disse que o apelante ameaçava de matar a ofendida e os avós maternos e a mãe da declarante caso esta contasse os fatos para alguém. Relatou que o apelante passava as mãos nas partes íntimas e no corpo todo da ofendida. Disse também que o apelante também usava o órgão íntimo dele para praticar o ato. (...). " (mov. 59) (grifo meu).
>
> As declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento prestado, em juízo, por L de M, avó materna da ofendida. Confira-se:
>
> > "(...) a diretora da escola ligou para ela, dizendo que tinham um caminhoneiro que havia ido na escola chamando a vítima. Uma colega da vítima disse que a vítima sempre ia até o homem do caminhão. Isso acontecia assim que a vítima chegava na escola, de Van. Os abusos aconteciam em casa. A vítima lhe contou que o acusado praticava sexo oral, conjunção carnal. Apesar da ofendida ter um tipo de deficiência mental, ela tem discernimento e identificar as pessoas. A vítima morava e ainda mora a declarante (avó) e passava os finais de semana na casa da mãe, onde também morava o acusado. Foi a vítima quem contou como o apelante praticava os abusos com ela. A vítima sempre esteve com a declarante. A

Documento eletrônico VDA60851382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 09732898-7b40-4817-babf-0c43ffa44ae3

vítima ia para a escola de Van por volta das 12:30 e chegava por volta das 18:40 h. Afirmou que nunca gostou do acusado.(...).” (mov. 98, arq. 2).

L M S, mãe da vítima, declarou, em juízo, que separou do acusado por causa dos fatos ocorrido com sua filha V. M. S. V..

A testemunha V O F de M, coordenadora da escola onde a ofendida estudava, à época dos fatos, relatou, em juízo, que:

> “(...) no dia dos fatos, estava aguardando os alunos chegarem na porta da escola. Viu um moço chegando e percebeu que a vítima e ele caminharam rumo ao caminhão, quando a declarante chamou a vítima e perguntou quem era, no que respondeu ser o padrasto dela e que ia conversar com ele. Em seguida, pediu que a vítima adentrasse à escola e tiveram a orientação de acionar o Conselho Tutelar. Comunicaram à avó da vítima, que foi até a escola. A vítima tinha uma deficiência intelectual e infantil para a idade. O local onde o caminhão estava era de pouco movimento (...).” (mov. 98, arq. 3) (grifo meu)

De igual modo, foram esclarecedores os relatos feitos pela testemunha G M V, que também trabalhava na escola onde a vítima era aluna. Relatou que:

> “(...) a sua coordenadora da escola lhe contou que havia visto a vítima entrando numa carreta, tendo a coordenadora avistado a cena e impediu que a ofendida adentrasse ao veículo. Em seguida, comunicaram a avó da vítima, que, imediatamente, dirigiu-se ao Conselho Tutelar. No momento, a vítima não contou nada para elas e ficaram numa sala esperando a avó chegar. Na ocasião, a vítima relatou que não era a primeira vez que teria entrado ao caminhão do apelante. A vítima sempre foi muito humilde e muito educada e carinhosa com todas. A deficiência da vítima é com relação à maturidade e intelectual. Durante as aulas, a vítima possui dificuldade de compreender e precisa de apoio. (...).” (mov. 98, arq. 2)

A tese defensiva de falsas memórias não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos.

A vítima, em seu depoimento especial, apresentou relato coerente, detalhado e compatível com os demais elementos de prova. O fato de a vítima apresentar deficiência intelectual não afasta, por si só, a credibilidade de suas declarações, especialmente quando corroboradas por outros elementos probatórios.

O laudo médico legal/psiquiatria forense foi categórico ao afirmar que a vítima, embora portadora de deficiência intelectual, possuía capacidade de entendimento sobre os fatos. Referida circunstância reforça sua condição de vulnerabilidade, porém não desqualifica seu testemunho.

[...]

Registrou, ainda, que o laudo de exame de corpo de delito constatou achados compatíveis com conjunção carnal e que o acervo probatório era contundente para demonstrar a prática reiterada dos atos imputados ao acusado (fl. 536):

> [...]
>
> Ademais, o laudo de exame de corpo de delito de prática sexual constatou que a genitália da vítima tinha “RUPTURA DE HÍMEM NA POSIÇÃO DE 9 HORAS (UNIÃO DOS QUADRANTES À DIREITA), CICATRIZADAS (ANTIGAS)”, o referido exame concluiu que “PERICIADO COM ACHADOS COMPATÍVEIS COM CONJUNÇÃO CARNAL” (mov. 11, arq. 01, fls. 49-51).
>
> Desse modo, o conjunto probatório mostra-se contundente em apontar que o apelante, favorecido pela sua autoridade de padrasto da adolescente e para satisfação de sua lascívia, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos diversos da

Documento eletrônico VDA60851382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 09732898-7b40-4817-babf-0c43ffa44ae3

> conjunção carnal e outros com a vítima, que não possuía o necessário discernimento para entender os atos.
> [...]

Nesse contexto, a pretensão recursal de afastar a credibilidade do depoimento especial, desqualificar a força corroborativa dos testemunhos e restringir o alcance probatório dos laudos periciais demanda, necessariamente, nova incursão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a aferição da alegada insuficiência das provas, da ocorrência de induzimento na colheita do depoimento especial, da alegada precariedade dos testemunhos e da capacidade dos elementos periciais para corroborar a narrativa acusatória pressupõe reexame da prova produzida, e não mera qualificação jurídica de fatos incontroversos.

Também não merece acolhimento a insurgência relativa à incidência da Súmula 284/STF.

Conforme consignado na decisão monocrática, o pedido subsidiário de afastamento da continuidade delitiva **foi deduzido sem a indicação de dispositivo federal apto a amparar a alegada violação**.

A argumentação desenvolvida no agravo regimental não afasta esse fundamento, limitando-se a sustentar que a matéria estaria relacionada aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, dispositivos invocados para sustentar a alegada insuficiência probatória da condenação, e não para demonstrar contrariedade à disciplina jurídica da continuidade delitiva.

Por fim, não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

Com efeito, a continuidade delitiva foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, tendo a Corte de origem, inclusive, reduzido a fração de aumento para o patamar mínimo.

Nesse cenário, a pretensão de afastar a continuidade delitiva está lastreada na alegada insuficiência probatória quanto à reiteração criminosa, de modo que seu acolhimento demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável não apenas na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA60851382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 09732898-7b40-4817-babf-0c43ffa44ae3

7/STJ, mas também em sede de *habeas corpus*, cuja cognição sumária não comporta o aprofundado exame da prova pretendido pela defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60851382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 09732898-7b40-4817-babf-0c43ffa44ae3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0271045-5

AgRg no AREsp 3.323.446 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51938464720208090137

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDIVALDO GOMES SANTANA
ADVOGADO	:	JEFFERSON SILVA BORGES - GO035143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDIVALDO GOMES SANTANA
ADVOGADO	:	JEFFERSON SILVA BORGES - GO035143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:27:29
Código de Controle do Documento: 333A8E37-16D5-4694-B305-B4E68286221A